

C276, 27.10.2021, 01 09h43



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco


Presidente

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº...../2021

Estabelece o dever de notificação, acesso a informação e garantia de defesa aos motoristas cadastrados pelas Provedoras de Tecnologia de Comunicação em Rede de Compartilhamento - TECORE em casos de suspensão ou de exclusão, em atenção aos preceitos estabelecidos nos arts. 12 e 18, I, da Lei Ordinária Federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana) c/c art. 18, II e 20 da Lei Federal nº 13.709/2018 c/c incisos XIII e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os motoristas cadastrados pelas Provedoras de Tecnologia de Comunicação em Rede de Compartilhamento - TECORE serão notificados através de correspondência física, eletrônica (e-mail) e/ou através da plataforma digital da própria TECORE, em casos de suspensão ou de exclusão, com indicação clara do motivo que deu causa ao afastamento e qual termo do contrato foi infringido.

§1º Em qualquer caso, será garantido prazo razoável para apresentação de defesa, em forma indicada na notificação, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva de banimento.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs a multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada caso constatado, a ser revertido em favor do prejudicado.

§ 1º O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

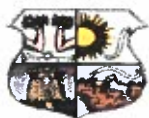
outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenária Lameira Bitencourt, em 27 de outubro de 2021.

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador do Município de Belém



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, de nossa autoria, que impõe às Provedoras de Tecnologia de Comunicação em Rede de Compartilhamento – TECORE que exploram serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros (comumente conhecidos como “aplicativos de mobilidade urbana”), previstas no Decreto Municipal nº 92.017, de 17 de setembro de 2018, o dever de notificar os motoristas em caso de suspensão ou exclusão.

De acordo com a propositura, a notificação deverá apresentar razões claras que levaram ao afastamento do motorista, apontando-se, também, fundamentos sobre eventual descumprimento do contrato, em atenção ao fundamento assegurado constitucionalmente no inciso LV do art. 5º, *in verbis*:

V - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Primacialmente, sob o aspecto jurídico, cumpre destacar ser de competência municipal tal propositura, em observância ao artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, o qual prevê:

Art. 11-A. Compete **exclusivamente aos Municípios** e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º¹ desta Lei no âmbito dos seus territórios. (destacamos)

A propositura encontra fundamento, também, no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato

¹ Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 37 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:

Art. Art. 37. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

(...)

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - organizar, controlar, conceder e permitir serviços de transportes rodoviários, aquaviários e automóveis de aluguel;

X - organizar, admitida a colaboração e assistência do Estado um plano geral viário para o Município, envolvendo estudos para abertura, conservação, recuperação e construção de vias públicas de circulação de trânsito e adoção de medidas que normatizem o transporte coletivo e individual, trânsito



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

e circulação de veículos pesados, disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelage máxima permitida;

XVIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à moralidade e ao sossego; bem como os que praticarem atos de segregação racial ou ideológica;

XIX - exercer a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, inclusive no tocante às condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos e atividades, respeitada a legislação pertinente;

XXIX - estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

Convém observar que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Mister reforçar que a proposição encontra guarida, ainda, na Lei Ordinária Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no que tange aos seguintes requisitos:



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bioco

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

Por derradeiro, a propositura encontra guarida também no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 37, II, da Lei Orgânica, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesta toada, não há dúvida se tratar de assunto de interesse local, visto ser público e notório a relevância a sociedade do modal de transporte solicitado através de redes de compartilhamento, principalmente por aplicativos de smartphones, que possibilitou aos usuários um transporte de qualidade e a preço acessível.

Ademais, este modal de transporte atualmente representar fonte de renda de inúmeros belenenses, restando clara a importante função social que as TECORE's passaram a desempenhar no ingresso do mercado.

Contudo, inúmeros são os casos de profissionais motoristas de aplicativo que possuem seu acesso bloqueado sem qualquer justificativa, tendo o seu direito de informação e defesa furtados, bem como não possuindo qualquer parâmetro legal para cobrar um comportamento das empresas de tecnologias.

Ao omitir do motorista o motivo da suspensão ou bloqueio definitivo, uma vez que a TECORE é detentora de dados pessoais e sensíveis destes profissionais, estas incorrem em descumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD), a qual normatiza em seu art.6º:



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

(...)

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

O artigo 9º da LGPD garante ao titular dos dados o direito ao acesso facilitado às informações para o atendimento do princípio do livre acesso, além artigo 18, inciso II, garantir ao titular dos dados o acesso a estes a qualquer momento, o que não está sendo observada na relação posta.

De outra banda, o motorista sofre um ato unilateral de Bloqueio/Desligamento das Plataformas Tecnológicas em afronta ao direito constitucional que garante ao cidadão neste país, antes de sofrer qualquer punição lhe seja conferido o direito de conhecer os motivos da acusação; apresentar, portanto, sua defesa e só então enfrentar a sanção, de acordo com o caso concreto e a legislação pertinente.

Na existência de um contrato em que ambas as partes assumem obrigações e responsabilidades mutuas, nada mais legítimo que o direito do motorista em ter analisado suas razões de defesa antes de que a medida mais severa for tomada. A garantia a ampla defesa e ao contraditório e prerrogativa que se sobrepõe a qualquer cláusula contratual entre as partes, que de algum modo, mitigue ou suste o exercício deste direito.

Na mesma toada, se verifica que a suspensão e/ou desligamento definitivo prejudica outro direito constitucional, qual seja, seu livre exercício de atividade profissional, previsto no art.5º, inciso XIII, uma vez que se um trabalho puder ser exercido por esforço próprio e de acordo com as leis, NINGUÉM pode proibir ou constranger a escolha do indivíduo.

Insta salientar, que se tratam de motoristas DE APLICATIVO e sem o aplicativo eles não tem trabalho, assim perde o passageiro, que fica sem o transporte de qualidade e a preço acessível; perde a economia, considerando que se passa a ter mais uma pessoa desempregada; perde o círculo familiar deste motorista que passa a ter que sustentá-lo ou até mesmo sucumbir junto com este quando é o



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Bieco

caso de ser arrimo de família; ou seja, perde toda a sociedade.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para apreciação da presente matéria, visto que se reveste de interesse público.

Plenária Lameira Bitencourt, em 27 de outubro de 2021.

Atenciosamente,



CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador do Município de Belém